

PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2019

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais da 6^a, da 7^a e da 8^a Regiões e dá outras providências.

Acrescente-se ao Projeto de Lei 5.919, de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais da 6^a, da 7^a e da 8^a Regiões e dá outras providências.

Parágrafo único. Ficam criados:

.....

III- o Tribunal Regional Federal da 8^a Região, com sede em Manaus e jurisdição nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima.

“CAPÍTULO III DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 8^a REGIÃO

Art. 13. O Tribunal Regional Federal da 8^a Região, com sede em Manaus e jurisdição nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, compõe-se de sete membros.

§ 1º Ficam transformados 9 (nove) cargos vagos de juiz federal substituto do Quadro Permanente da Justiça Federal da 1^a em 7 (sete) cargos de juiz de tribunal regional federal, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 8^a Região.



§ 2º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, deverá indicar, para extinção conforme o parágrafo único do art. 13, os cargos vagos de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes às Seções Judiciárias de Minas Gerais e da Bahia. Na falta de existência de cargos vagos, e observado o previsto no artigo 20, deverão ser extintos, no quanto for necessário, cargos de juiz federal substituto das Seções Judiciárias do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, de varas de execução fiscal e, sucessivamente, de varas cíveis, de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo IV desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para um cargo de juiz federal, devendo ocorrer a redistribuição de nove funções comissionadas FC-5 e nove funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região, além dos cargos efetivos existentes nos gabinetes dos juízes federais substitutos, para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 8ª Região.

Art. 14. Os atuais juízes dos Tribunais Regionais Federal da 1ª poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 8ª Região no prazo de até quinze dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - os removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, com preferência em relação aos nomeados;

II - entre os removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no momento da publicação desta Lei;

III - os removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem quando do ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV – na hipótese de serem removidos mais membros do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de determinada origem do que o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;



* C D 2 0 8 6 7 7 4 6 2 3 0 0 *

V - caso o número de juízes do Tribunal Regional Federal da 1^a Região que optem pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 8^a Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 8^a Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais dos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, observada a proporção do número de advogados inscritos em cada Seccional (garantindo-se ao menos um candidato de cada uma), elaborarão a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o país, observado o que dispõe o art. 94, caput, da Constituição Federal.

§ 4º Ao Superior Tribunal de Justiça compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplice para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1^a Região.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, sendo elegíveis todos os juízes federais vinculados à 1^a Região, observando-se o que dispõe a alínea "d" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 15. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 8^a Região, empossará sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio



* C D 2 0 8 6 7 7 4 6 2 3 0 0 *

segredo, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 8^a Região aprovará seu regimento interno no prazo de trinta dias contados da instalação.

Art. 16. Instalado o Tribunal Regional Federal da 8^a Região, ser-lhe-ão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência do Tribunal Regional Federal da 1^a Região até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 8^a Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 8^a Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 8^a Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos dos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima será do Tribunal Regional Federal da 8^a Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 17. Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1^a Região que tenham tomado posse até a data de promulgação desta lei ficam vinculados a uma lista única de antiguidade, considerada a antiguidade na carreira, podendo concorrer à remoção ou promoção para unidades vinculadas aos Tribunais Regionais Federais das 1^a, 6^a, 7^a e 8^a Regiões, ou à promoção para referidos tribunais.

§ 1º Os juízes federais, no caso de remoção, e os juízes federais substitutos, no caso de promoção ou remoção, ao serem removidos ou promovidos a partir da data de promulgação desta lei,



nos termos do caput, ficarão vinculados definitivamente à Região a que pertencer a unidade judiciária para onde se removeram ou promoveram.

§ 2º O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses do *caput*.

Art. 18. Poderão ser nomeados para os cargos de efetivo provimento do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, candidatos aprovados em concursos públicos realizados por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga, na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Art. 19. Ficam criados, na forma do Anexos VI e VII desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes das Seções Judiciárias do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima e das Subseções Judiciárias a elas vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 8ª Região da Justiça Federal.

§ 2º Dos cargos vagos da estrutura da Justiça Federal de Primeiro e de Segundo, quarenta cargos efetivos de analista judiciário e quarenta e cinco cargos efetivos de técnicos judiciários serão redistribuídos para o quadro do Tribunal Regional Federal da 8ª Região e do quadro de sua primeira instância, nos termos do Anexos VI e VII.

§ 3º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura das Seções Judiciárias do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 13 desta Lei, bem como sobras orçamentárias do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 8ª Região, nos termos do Anexos VI e VII desta Lei.



Art. 20. Os juízes federais substitutos atualmente lotados nas varas federais cujo respectivo cargo foi extinto terão assegurado o exercício na mesma localidade.

Art. 21. O Tribunal Regional Federal da 8^a Região deverá, após o primeiro ano de funcionamento, reavaliar a composição dos juízos, dos juizados e de suas secretarias, de forma a otimizar a devolução da prestação jurisdicional e o bom andamento dos serviços judiciários.

Parágrafo único - Os Diretores dos Foros deverão coordenar a realização de estudos anuais para análise do desempenho das secretarias, de forma a subsidiar decisão do Tribunal Regional Federal da 8^a Região quanto à necessidade de remanejamento do número de cargos entre elas.

Art. 22. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 8^a Região.

§ 1º As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional Federal da 8^a Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal, editada em até três meses, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade por parte dos integrantes do referido Conselho, disporá sobre a realocação e redistribuição dos cargos indicados no art. 19, § 2º desta lei, necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 8^a Região.

§ 3º A resolução indicada no § 2º deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal, observadas as seguintes diretrizes:

I - o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-presidente do Tribunal;

II - os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III - o Tribunal Regional Federal da 8^a Região poderá, nos dois primeiros anos após a instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;



* C D 2 0 8 6 7 7 4 6 2 3 0 0 *

IV - o Tribunal Regional Federal da 8^a Região terá, após o prazo do inciso III, autonomia para dispor sobre sua organização e das Seções e Subseções Judiciárias de sua área de jurisdição, nos termos da lei.

Art. 23. A média de porcentagem do orçamento das Seções Judiciárias do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima nos últimos cinco anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 8^a Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal.

Parágrafo único. Após a realização dos necessários estudos pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação à primeira e à segunda instâncias.” (NR)



* C D 2 0 8 6 7 7 4 6 2 3 0 0 *

“CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Federal crédito especial para a instalação, a organização e o funcionamento dos Tribunais Regionais Federais das 6^a, 7^a e 8^a Regiões.

Art. 25. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 26. O art. 2º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
2º

.....

II - por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes, pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e pelo Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, que indicarão os seus suplentes;

III – por um Deputado Federal indicado pela mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

IV - por um Senador da República indicado pela mesa Diretora do Senado Federal; e

§1º Terão direito a assento, sem direito a voto, o Ministro da Justiça e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que indicarão os seus suplentes.

.....
§ 8º O Conselho da Justiça Federal reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês em sua sede, durante o ano judiciário, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, exigida, em ambos os casos, a presença mínima de 7 (sete) Conselheiros. Os integrantes que não sejam lotados em Brasília participarão da reunião do Conselho por teleconferência, evitando-se o gasto com o deslocamento". (NR)



Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação. "(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado BOSCO SARAIVA
SOLIDARIEDADE/AM

Documento eletrônico assinado por Bosco Saráiva (SOLIDARI/AM), através do ponto SDR_56037, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n.º 80, de 2016.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the book.

ANEXO I

.....

ANEXO VI

Transformação de cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal vinculados ao TRF8

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Juiz Federal Substituto	R\$ 32.004,65	9	R\$ 288.041,85
Juiz de Tribunal Regional Federal	R\$ 35.462,22	7	R\$ 248.235,54
Sobra Orçamentária			R\$ 39.806,31

Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1^a Região para o quadro permanente do Tribunal da 8^a Região

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
FC-5	R\$ 2.232,38	9	R\$ 20.091,42
FC-3	R\$ 1.379,07	9	R\$ 12.411,63
Total			R\$ 32.503,05



* C D 2 0 8 6 7 7 4 6 2 3 0 0 *

ANEXO VII

Cargos efetivos vagos e decorrentes de aposentadoria, no âmbito da Justiça de Primeiro Grau dos Tribunais Regionais Federais existentes no País que devem ser redistribuídos para o TRF da 8ª Região

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Analista Judiciário	R\$ 12.455,30	40	R\$ 498.212,00
Técnico Judiciário	R\$ 7.591,37	45	R\$ 341.611,65
Total			R\$ 839.823,65

Cargos em comissão e funções comissionadas

CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	9	R\$ 116.460,18
CJ-2	R\$ 11.382,88	9	R\$ 102.445,92
CJ-1	R\$ 9.216,74	18	R\$ 165.901,32
FC-5	R\$ 2.232,38	30	R\$ 66.971,40
FC-3	R\$ 1.379,07	15	R\$ 20.686,05
Total de cargos em comissão			R\$ 487.072,61



* C D 2 0 8 6 7 7 4 6 2 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bosco Saraiva)

Dispõe sobre a criação dos Tribunais Regionais Federais da 6^a, da 7^a e da 8^a Regiões e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD208677462300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE